

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARMO/RJ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0006/2025

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, com sede na Avenida da Abolição, nº 4166, Mucuripe, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.165-082, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 ("Lei de Licitações"), apresentar manifestação e pedido de reconsideração, a ser recebido como recurso se assim entender V. Sas., contra a decisão que obistou indevidamente o credenciamento da DB3 no âmbito do Pregão Presencial nº 0006/2025, conforme consta registrado da Ata da Sessão Pública lavrada em 15/04/2025 ("Ata"), com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

A decisão que obistou o credenciamento da DB3 foi lavrada por meio de Ata em 15/04/2025. Dessa forma, considerando o prazo de três dias úteis para interposição de recurso previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como os feriados nacionais nos dias 18/04/2025 e 21/04/2025, tem-se que o prazo final para interposição de recurso se esgota em 22/04/2025, demonstrando-se a plena tempestividade do recurso protocolado na presente data.

De qualquer modo, ainda que esta petição não venha a ser recebida como recurso, cumpre salientar que o direito de petição constitucionalmente assegurado pode ser exercido a qualquer tempo em face de ilegalidade cometida pelo Poder Público.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Carmo publicou, em 01/04/2025, Edital de Pregão Presencial 0006/2025 (“Pregão” ou “Edital”) com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de internet banda larga de 200 Mbps com IPs reais fixos.

Na data designada para a entrega das propostas, 15/04/2025, compareceram três licitantes, (i) Brasilnet Telecomunicações Ltda (“Brasilnet”); (ii) C-Com Telecom Serviços Ltda (“C-Com”); e (3) DB3 Serviços de Telecomunicações S.A. (“DB3”).

Durante a análise dos documentos de credenciamento, o Pregoeiro entendeu que as licitantes Brasilnet e C-Com não poderiam ser credenciadas em razão da ausência de três declarações exigidas pelo edital: (i) declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, (ii) declaração de inexistência de vínculo com a administração pública; e (iii) declaração de responsabilização civil e administrativa.

Na mesma oportunidade, o Pregoeiro entendeu que a DB3 não poderia ser credenciada por estar impedida de participar da licitação, em razão de penalidade de impedimento de contratar aplicada pela Defensoria do Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar de o representante da DB3 ter esclarecido, durante a sessão, que a referida sanção em absolutamente nada obstava a participação da DB3 na licitação, o Pregoeiro determinou a suspensão da sessão nos seguintes termos:

“Sendo assim, o pregoeiro suspendeu a sessão para dar direito de defesa aos licitantes, e devolução dos envelopes A e B das empresas, para apresentação de novo credenciamento e envelopes, e remarcar a continuidade para o dia 28/04/2025 às 09:00 horas”.

Desta forma, a DB3 vem manifestar-se e apresentar pedido de reconsideração e recurso com a finalidade de demonstrar a inexistência de qualquer impedimento legal à sua participação no Pregão.

O Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (“TCU”)¹ aponta claramente a diferença entre as sanções:

“Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:

a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;

b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal);

c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

O que se vê, portanto, é que a sanção aplicada com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/2002², como é o caso da DB3, tem aplicação restrita ao ente que a aplicou. Dessa forma, é indubitável que se limita ao Estado do Rio Grande do Norte, **não alcançando a União, os demais Estados e quaisquer dos 5.571 Municípios brasileiros**, como se pode verificar claramente no enunciado do TCU:

“Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”³.

A abrangência de tais sanções era tema amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência até a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que pacificou

¹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf>

² Antiga Lei do Pregão revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

³ TCU. Acórdão n 1013/2025. Plenário. Ministro Relator: José Mucio Monteiro; J. 29.04.2015.

totalmente o debate exatamente para promover e garantir segurança jurídica aos envolvidos:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos”. (grifos nossos)

Ao comentar o artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, o consagrado Professor Marçal Justen Filho⁴ destaca a importância da limitação da abrangência da sanção e ressalta expressamente, ainda, a impossibilidade de extensão às contratações das empresas estatais e sociedades de economia mista. Vejamos:

“7.1) O âmbito de abrangência do impedimento de licitar e contratar

O impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito de abrangência do ente federativo a que pertencer a unidade administrativa que tiver aplicado a sanção, compreendendo a Administração direta e indireta. Por exemplo, a aplicação do impedimento de licitar e contratar por um órgão federal produz efeitos relativamente a todos os órgãos e unidades da União. Mas a sanção não se estenderá ao âmbito dos demais entes federativos, quanto aos quais não existirá vedação a admitir que o infrator participe de licitações e de contratos.

[...]

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021). Editora Revista dos Tribunais, ano de 2021, página 1624.

7.2) Ausência de extensão às sociedades estatais empresárias
A sanção não alcança as contratações promovidas por sociedades estatais empresárias. A referência legal à Administração indireta compreende apenas as autarquias e fundações. As razões desse entendimento encontram-se expostas nos comentários à declaração de inidoneidade, adiante”.

Depreende-se que, antes mesmo da publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, o TCU já havia consolidado entendimento de que a sanção de impedimento/proibição de contratar não poderia alcançar outros entes que não exclusivamente aquele responsável pela sanção, sob pena de conferir à sanção um caráter mais gravoso do que pretendia o legislador, o que naturalmente seria inadmissível.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o Pregão, consolidou esse entendimento em prol da segurança jurídica, da eficiência e da competitividade dos certames licitatórios – Lei essa que, frise-se, deve ser aplicada por todos os entes federativos, incluindo o Município do Carmo.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência não fossem cristalinas a esse respeito e fizéssemos uma leitura extremamente restritiva do Edital, mesmo assim não se sustentaria o impedimento à participação da DB3. Vejamos o item 4.1 e seguintes do Edital:

“4.1. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica que estejam enquadradas nas seguintes condições:

4.1.2. Suspensas temporariamente de participar de licitações e de contratar com a Administração Estadual Direta e Indireta, ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/02;

4.1.3. Impedidas de licitar e contratar com a Administração, nos termos do inciso III, e parágrafo quarto, do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/21;

4.1.4. Declaradas inidôneas para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, na forma do inciso IV, e parágrafo quinto, do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/21;

[...]”.

O Edital veda a participação na licitação das empresas suspensas de contratar com a Administração Estadual Direta e Indireta, ou seja, com o Estado do

Rio de Janeiro, onde está localizado o Município de Carmo, e não de outros estados da federação, o que, por óbvio, seria descabido (além de ilegal, nos termos já expostos).

Além disso, o item 4.1.3 do Edital faz referência ao impedimento de licitar e contratar previsto no artigo 156, inciso III da Lei nº 14.133/2021 que, como dito acima, **expressamente** indica que a sanção tem aplicabilidade restrita ao ente federativo que tiver aplicado a sanção, nos termos do § 4º do art. 156.

Diante do exposto, carece de absolutamente qualquer fundamento jurídico a decisão do Pregoeiro de obstar o credenciamento da DB3, motivo pelo qual deve ser prontamente reconsiderada ou, se for o caso, reformada pela autoridade competente.

V. PEDIDO

Em face das alegações ora apresentadas, requer seja recebida a presente manifestação e petição, com fundamento no **direito constitucional de petição**, previsto no 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, reconsiderando-se a decisão de exclusão da DB3 do certame, de modo que, ao final, seja deferido o credenciamento da DB3 no Pregão, **em observância a seu direito líquido e certo claramente assegurado no ordenamento jurídico**, conforme amplamente exposto.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Sr. Pregoeiro, que esta peça seja recebida como recurso e remetida à autoridade superior para apreciação e deferimento, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2025.


DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RAONYR TOUZO TAVARES